

PARECER N.º 1/CITE/2004

Assunto: Parecer nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e do n.º 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho
Processo n.º 73/2003

I - OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu, em 15 de Dezembro de 2003, um pedido de parecer nos termos referidos em epígrafe, relativo à intenção, por parte do Instituto do ..., de recusar a pretensão da trabalhadora ..., Conselheira de ..., a exercer funções no Centro ... de ..., para trabalhar em regime de jornada contínua.
- 1.2. O pedido de parecer vem instruído, pelo ..., de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
- 1.3. Mediante requerimento dirigido ao Director do Centro ..., datado de 7 de Novembro de 2003 e recepcionado em 11 de Novembro de 2003, a trabalhadora solicitou autorização para trabalhar em regime de jornada contínua a partir de 19 de Dezembro, pelo período de dois anos, das 9h às 15h, com base na necessidade de acompanhar o seu filho e informando que, “até à data (...) tem beneficiado da redução de horário de trabalho para amamentação, (...) o que lhe tem permitido fazer o necessário acompanhamento da criança”.
A trabalhadora junta cópia do Boletim de Nascimento da criança e informa ainda que “o pai do menor, ..., não pode usufruir do direito de prática de jornada contínua, em virtude de se encontrar a frequentar um curso de Formação Profissional” e anexa cópia da declaração emitida pelo Director do Centro de Formação do ..., em 4 de Novembro, conforme se transcreve:
“Para os devidos efeitos, se declara que ..., portador do Bilhete de Identidade n.º ..., frequenta neste Centro de Formação do ..., um Curso de Electricidade de Instalações, na modalidade de formação “Qualificação Inicial e Profissional”, que decorre de 07/04/2003 a 30/01/2004, recebendo uma bolsa de formação no valor de 356.60 €por mês.”
- 1.4. O Director do Centro de ... emitiu parecer negativo ao aludido requerimento da

trabalhadora, alegando, em resumo, que o Centro presta um serviço orientado para o atendimento ao público e que, dos cinco Conselheiros existentes, um já exerce jornada contínua; que o pedido fundamentado na necessidade de acompanhamento de filho menor, solicitando prática de jornada contínua, é o quinto pedido entrado em onze potenciais interessados; que emitindo parecer desfavorável à pretensão da trabalhadora relativa à jornada contínua, emite, no entanto, parecer favorável à possibilidade de que o referido direito possa ser usufruído em horário flexível, nos termos determinados pela lei e em igualdade de circunstâncias com os outros trabalhadores que do mesmo usufruem, para acompanhamento familiar e, ainda, que a capacidade de resposta por parte do serviço aos seus utentes, a partir da 15.00 horas, seria dificultada podendo originar uma situação de ruptura.

- 1.5. Na apreciação sobre a exposição de motivos do Director do Centro de ..., a trabalhadora refere que o pedido só pode ser recusado com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, que o Centro de ..., para além da requerente, está dotado de mais cinco Conselheiros de ..., (um dos quais na Extensão permanente de ...) que asseguram as necessidades do sector, apenas um beneficiando de jornada contínua; que o modelo de funcionamento do serviço aposta na coesão da equipa e dos seus profissionais, bem como numa planificação sólida e prévia das suas actividades, daí resultando que as situações de atendimento ao público sejam de carácter relativamente esporádico; que o horário de atendimento no Centro de ... é das 9h às 16h, o que significa que, se sair à 15h, o serviço entre as 15h e as 17h é assegurado por menos dois Conselheiros de ... afigurando-se-lhe não ser absolutamente insubstituível nesse período de tempo ou que a situação seja susceptível de pôr em causa o funcionamento do sector ou do Centro de ...

A trabalhadora refere ainda que a sua passagem a regime de trabalho em jornada contínua não implica ajuste na planificação de actividades do sector pois, em virtude do regime de dispensa para amamentar, esse é o horário que vem praticando desde Maio, não tendo havido qualquer prejuízo para a entidade empregadora.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 1 Dispõe o n.º 1 do artigo 19.º do o anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, que “os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário

reduzido ou flexível em condições a regulamentar”.

No que se refere às relações de trabalho no âmbito do sector privado, as condições legais que permitem a efectivação do direito são as que constam do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, competindo à CITE, nos termos do artigo 17.º, emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa por parte da entidade empregadora em conceder autorização ao trabalhador que requeira a prestação de trabalho a tempo parcial, em jornada contínua ou horário flexível.

2 É neste contexto legal que se enquadra o caso *sub judice*.

Desde logo, a trabalhadora é mãe de uma criança menor de 12 anos, o que a levou a solicitar, ao abrigo do artigo 19.º da lei da protecção da maternidade e da paternidade, a passagem ao regime de horário em jornada contínua. Atendendo ao previsto no n.º 7 do artigo 18.º de Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, importa verificar se a trabalhadora demonstrou reunir os requisitos legais que lhe permitam poder, eventualmente, passar a trabalhar em tal regime de horário.

Ora, de acordo com o preceito legal referido, sob a epígrafe *Jornada contínua e horário flexível*, a trabalhadora requereu por escrito e com antecedência de 30 dias a passagem ao regime de trabalho em jornada contínua e indicou o prazo em que pretende praticar o tal horário.

Contudo, a trabalhadora não declarou sob compromisso de honra que o outro progenitor tem actividade profissional ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal, bem como não declarou que a criança faz parte do seu agregado familiar, o que parece ser de admitir porquanto a requerente informou que tem vindo a amamentar o filho, gozando a dispensa prevista no n.º 2 do artigo 14.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio.

A trabalhadora apenas informa que o outro progenitor não pode usufruir do direito ao regime de horário que para si solicita, por se encontrar a frequentar um curso de formação profissional e comprova tal facto mediante apresentação de documento emitido pelo Centro de Formação do ... do ..., documento este transcrito no ponto **1.3.** do presente parecer.

3 Assim, considerando que os elementos juntos ao processo não comprovam que o outro progenitor exerce actividade profissional, a CITE entende que não deve pronunciar-se sobre a questão substancial, designadamente sobre a exposição de motivos apresentada pelo ... e sobre a apreciação escrita da trabalhadora, uma vez que a trabalhadora não demonstrou

reunir os requisitos que a lei prevê como necessários à aplicação do regime especial previsto no artigo 19.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

III - CONCLUSÃO

1. Em face do que precede, a CITE não se opõe à intenção de recusa do ... em conceder a prestação de trabalho em jornada contínua à trabalhadora ..., Conselheira de ..., a exercer funções no Centro de ..., porque o pedido da trabalhadora não obedece aos requisitos legais.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE REALIZADA EM 12 DE JANEIRO DE 2004**